



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.741 - ES (2009/0156931-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ATRIBUIÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA À LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 3º e 267, inc. VI, do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais (atribuição do IPAMV para realizar descontos), deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, pois, da Súmula n. 211 desta Corte.
2. Por outra via, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, quanto às atribuições do ente municipal para realizar os descontos. É caso, pois, de invocar, também, as razões da Súmula n. 7 desta Corte.
3. É descabido o exame de alegação relativa à ofensa ou negativa de vigência à legislação municipal ou estadual - *in casu*, a Lei Municipal n. 4.399/97 -, em sede de recurso especial, por desbordar da competência estabelecida para esta Corte na Constituição da República, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional federal (Súmula n. 280 do STF, por analogia).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.741 - ES (2009/0156931-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Vitória com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 462/464):

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - INCIDÊNCIA DOS VALORES DE VANTAGENS PESSOAIS JÁ PERCEBIDAS NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - APELO PROVIDO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. PRELIMINAR DE ERRÔNEA INDICAÇÃO DO APELADO: REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS : REJEITADA. MÉRITO: RECURSO EM QUE SE VISLUMBRA AS PRETENSÕES DOS RECORRENTES DIRECIONANDO-SE TÃO SOMENTE PARA IMPUGNAR A PARTE DO COMANDO SENTENCIAL QUE DENEGOU A SEGURANÇA ALMEJADA nos autos originários NO SENTIDO DE QUE OS VALORES DAS VANTAGENS PESSOAIS JÁ PERCEBIDAS PELOS APELANTES FOSSEM CONSIDERADOS NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIOS - CLÁUSULAS PÉTREAS - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE SE VOLTAM PARA SITUAÇÕES FUTURAS E COM CARACTERÍSTICAS EX NUNC, A PARTIR DE SUA EDIÇÃO - INOVAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE NÃO PODEM ADENTRAR NA SEARA DE DIREITOS ADQUIRIDOS E CONSOLIDADOS CONFORME OS MOLDES DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO QUE RENDEU ENSEJO À PERCEPÇÃO DOS VALORES DAS VANTAGENS PESSOAIS - PRECEDENTE ORIUNDO DA CORTE SUPREMA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ESTABELECEER EFEITO VINCULANTE, DIANTE, INCLUSIVE, DE OUTROS PRONUNCIAMENTOS EMANADOS DAQUELA CORTE SUPREMA, QUE CAMINHARAM NO SENTIDO DE ACOLHER PRETENSÕES COMO TAIS - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA ALMEJADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, A FIM DE QUE, COM EFEITOS A CONTAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATO QUE POSSA INCLUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES REFERENTES ÀS VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELOS APELANTES NA CONTAGEM DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Rejeita-se a preliminar de errônea indicação do Sr. Prefeito Municipal para figurar no polo passivo do recurso, tendo em vista que, em se tratando de ação mandamental de natureza preventiva contra ato iminente, ainda não praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, resta patente que os efeitos da possível concessão da segurança, in totum, se direcionaria a atingir não só para esfera do Ente Público a que representa, mas para lhe impor uma obrigação de não fazer intimamente relacionadas com as funções que ocupa.
2. Também não de ser rejeitados os argumentos preliminares externados nos sentido de não ser parte legítima o Sr. Prefeito Municipal, para figurar no polo passivo da ação mandamental originária, uma vez que, exercendo a direção superior e irrestrita da administração Municipal, nada mais acertado o afirmar de que, deveras, o Prefeito Municipal possui competência para determinar, corrigir, alterar ou até mesmo se abster de praticar o ato apontado como ilegal, como deixar de computar os valores referentes às vantagens pessoais percebidas pelos apelantes na contagem do teto remuneratório estabelecido pela emenda constitucional nº 41/2003.
3. Quanto ao mérito, verificando-se que as pretensões dos recorrentes se direcionam, tão somente, para impugnar a parte do comando sentencial que denegou a segurança, no sentido de que os valores das vantagens pessoais que já percebiam fossem considerados para o cômputo do teto remuneratório estabelecido pela emenda constitucional nº 41/2003, conhece-se do recurso para conceder o provimento almejado em nome de Preceitos Constitucionais Originários, de cláusula pétrea de direito adquirido e em face da disposição Constitucional que determina a irredutibilidade de vencimentos.
4. Efeitos da Emenda Constitucional nº 41/2003 que se voltam para situações futuras e com características ex nunc, a partir de sua edição.
5. Precedente oriundo da Corte Suprema que não possui o condão de estabelecer efeito vinculante, diante, inclusive, de outros pronunciamentos emanados daquela Corte que caminharam no sentido de acolher pretensões como tais.
6. precedentes deste Sodalício.
7. Recurso conhecido e provido para conceder em parte a segurança almejada nos autos originários, a fim de que, com efeitos a partir da impetração, a autoridade impetrada se abstenha de incluir valores referentes às vantagens de natureza pessoal dos recorrentes na contagem do teto remuneratório.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela origem (e-STJ fls. 799/800 e 834/835).

Em suas razões (e-STJ fls. 819/830), alega, em síntese, a violação aos arts. 3º e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Argumenta que nem o Prefeito do Município de Vitória e nem a própria entidade municipal detêm legitimidade passiva para figurar no mandado de segurança, por não serem responsáveis pelo pagamento dos proventos dos impetrantes e respectivos descontos. Aduz que essa atribuição seria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), pessoa jurídica dotada de personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica própria (autarquia), nos termos da Lei Municipal n. 4.399/97.

Contrarrazões às fls. 863/868 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 897/899 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.741 - ES (2009/0156931-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ATRIBUIÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA À LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 3º e 267, inc. VI, do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais (atribuição do IPAMV para realizar descontos), deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, pois, da Súmula n. 211 desta Corte.
2. Por outra via, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, quanto às atribuições do ente municipal para realizar os descontos. É caso, pois, de invocar, também, as razões da Súmula n. 7 desta Corte.
3. É descabido o exame de alegação relativa à ofensa ou negativa de vigência à legislação municipal ou estadual - *in casu*, a Lei Municipal n. 4.399/97 -, em sede de recurso especial, por desbordar da competência estabelecida para esta Corte na Constituição da República, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional federal (Súmula n. 280 do STF, por analogia).
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que a parte recorrente não tem razão.

A Fazenda Pública alega a violação aos arts. 3º e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Prefeito do Município de Vitória não seria responsável pelo pagamento dos proventos dos impetrantes e respectivos descontos, por ser atribuição do IPAMV, entidade autárquica, nos termos da Lei Municipal n. 4.399/97.

Todavia, não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos referidos dispositivos legais, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais (atribuição do IPAMV para realizar descontos), deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CR/88).

Incidência, pois, da Sumula n. 211 desta Corte.

Por outra via, consta do acórdão recorrido que a atribuição para a realização dos descontos das contribuições previdenciária seria do próprio ente municipal. Confira-se (e-STJ fl. 469):

Também não vislumbro a possibilidade de que seja acolhida esta preliminar, uma vez que, exercendo o Sr. Prefeito Municipal de Vitória a direção superior e irrestrita da Administração Pública Municipal, nada mais acertado afirmar que a referida autoridade é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, **face à sua competência para determinar, corrigir, alterar, modificar ou se abster de praticar o ato coator.**

(Grifo nosso).

Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar, também, as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, no tocante à Lei Municipal n. 4.399/97, é descabido o exame de alegação relativa à ofensa ou negativa de vigência à legislação municipal ou estadual em sede de recurso especial, por desbordar da competência estabelecida para esta Corte na Constituição da República, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional federal (Súmula n. 280 do STF, por analogia).

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156931-4

REsp 1.155.741 / ES

Números Origem: 24040017964 24040017964001

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária